



31623807



08027.000166/2025-04



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Gabinete da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 404/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Carlos Veras
Primeiro-Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar nº 677/2025, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM)

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 82

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao Requerimento de Informação nº 677/2025, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM), para encaminhar a NOTA TÉCNICA Nº 13/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ, elaborada pela Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos (SAL), área técnica deste Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de subsidiar resposta ao i. parlamentar.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RICARDO LEWANDOWSKI
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lewandowski**, **Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 14/05/2025, às 18:46, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **31623807** e o código CRC **FD85AA0A**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexo:

a) NOTA TÉCNICA Nº 13/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (31600407).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000166/2025-04

SEI nº 31623807

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 436, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-3223 - www.gov.br/mj/pt-br
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



31600407



08027.000166/2025-04



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

NOTA TÉCNICA Nº 13/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08027.000166/2025-04

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL - EVAIR VIEIRA DE MELO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 677, de 2025, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM), encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 82, de 08 de abril de 2025. O citado Requerimento de Informação foi encaminhado ao Gabinete do Ministro, à Ouvidoria-Geral e à Assessoria de Comunicação Social, por meio do OFÍCIO CIRCULAR Nº 54/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (30895287), para conhecimento.

1.2. O Deputado Federal solicita informações ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública sobre *“a Proposta de Emenda à Constituição da Segurança Pública, incluindo expressamente as Guardas Municipais no rol dos órgãos de segurança pública, previstos no Artigo 144 da Constituição Federal”*, nos seguintes termos:

- 1) Ministro, qual será o impacto orçamentário da inclusão das Guardas Municipais no Artigo 144 da Constituição? Haverá aumento de repasses federais específicos para os municípios investirem nessas corporações?
- 2) Como a PEC pretende equilibrar a atuação das Guardas Municipais com as Polícias Militares para evitar conflitos de competência no policiamento ostensivo, considerando que ambas passarão a ter essa atribuição constitucional?
- 3) Está prevista alguma padronização nacional para formação e capacitação dos guardas municipais, ou isso continuará sendo definido exclusivamente pelos municípios?
- 4) A proposta estabelece algum número mínimo de habitantes para que um município possa criar sua Guarda Municipal, ou qualquer cidade, independentemente do porte, poderá ter sua própria corporação?
- 5) O senhor mencionou o controle externo pelo Ministério Público. Quais mecanismos específicos de fiscalização e controle estão previstos na PEC para garantir que as Guardas Municipais atuem dentro dos limites constitucionais estabelecidos?

1.3. É o que basta relatar.

2. ANÁLISE

2.1. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

2.2. Por sua vez, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

Constituição Federal

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão **encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado** ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, **importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias**, bem como a prestação de informações falsas.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação **somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério**, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

- a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;
- b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;
- c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - **não cabem**, em requerimento de informação, **providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige**; (destaque nosso)

2.3. Nos termos da **Lei 14.600, de 19 de junho de 2023**, compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o que segue:

Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas de acesso à justiça;

IV - diálogo institucional com o Poder Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça, em articulação com a Advocacia-Geral da União;

V - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sisnad quanto à:

- a) prevenção e repressão a crimes, a delitos e a infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas;
- b) educação, informação e capacitação com vistas à prevenção e redução do uso, do uso problemático ou da dependência de drogas lícitas e ilícitas;
- c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, do uso problemático ou da dependência do álcool e outras drogas; e
- d) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

VI - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

VII - nacionalidade, migrações e refúgio;

VIII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

IX - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;

X - cooperação jurídica internacional;

XI - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em crime organizado e em crimes violentos;

XII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XIII - execução das atividades previstas no [§ 1º do art. 144 da Constituição Federal](#), por meio da polícia federal;

XIV - execução da atividade prevista no [§ 2º do art. 144 da Constituição Federal](#), por meio da polícia rodoviária federal;

XV - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#);

XVI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XVII - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

XVIII - planejamento, coordenação e administração da política penal nacional;

XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XXI - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos, nas matérias afetas ao Ministério;

XXII - planejamento, administração, promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de políticas penais;

XXIII - tratamento de dados pessoais;

XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não relacionadas a outro Ministério; e

XXV - reconhecimento e demarcação das terras e dos territórios indígenas.

2.4. Dito isto, passa-se à análise do teor da solicitação parlamentar. Preliminarmente, no entanto, é necessário enfatizar que a inclusão das guardas municipais no texto apresentado se deu em virtude da observância de decisão judicial emanada do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 608.588^[1], com repercussão geral reconhecida (Tema 656), que fixou a seguinte tese de julgamento, *litteris*:

“É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7º, da Constituição Federal.

Conforme o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.”

2.5. Tal decisão veio lançar luzes sobre os limites de atuação das guardas municipais, contribuindo para a higidez do pacto federativo e a segurança jurídica.

2.6. Passa-se, agora, ao exame dos questionamentos apresentados acerca da inclusão das guardas municipais na Proposta de Emenda à Constituição sobre Segurança Pública.

Questionamento 1) Ministro, qual será o impacto orçamentário da inclusão das Guardas Municipais no Artigo 144 da Constituição? Haverá aumento de repasses federais específicos para os municípios investirem nessas corporações?

2.7. Neste momento, não há impacto orçamentário imediato com relação à inclusão das guardas municipais, uma vez que, segundo previsão constitucional (§8º do art. 144), a instituição das guardas municipais é faculdade dos municípios, e não uma obrigação legal. Além disso, trata-se do exercício de competência a ser exercida *exclusivamente* pelo ente *municipal*, segundo a sua própria previsão orçamentária, não cabendo a ente federativo diverso se imiscuir em tal atribuição.

Constituição da República de 1988

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (Vide Lei nº 13.022, de 2014) (grifo nosso)

2.8. Neste ponto, a proposta de emenda à Constituição (PEC) não alterou tal atribuição, senão vejamos:

Proposta de Emenda à Constituição (PEC)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais, de natureza civil, submetidas ao controle externo pelo Ministério Público, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, admitido o exercício de ações de segurança urbana, inclusive a realização de policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos mencionados no caput, especialmente as de polícia judiciária, conforme se dispuser em lei. (grifo nosso)

2) Como a PEC pretende equilibrar a atuação das Guardas Municipais com as Polícias Militares para evitar conflitos de competência no policiamento ostensivo, considerando que ambas passarão a ter essa atribuição constitucional?

2.9. Verifica-se do excerto acima que a competência está **expressa** no próprio texto da proposta legislativa, *verbis*: "... respeitadas as atribuições dos demais órgãos mencionados no caput, especialmente as de polícia judiciária, conforme se dispuser em lei".

3) Está prevista alguma padronização nacional para formação e capacitação dos guardas municipais, ou isso continuará sendo definido exclusivamente pelos municípios?

2.10. Tanto o texto atual da Constituição quanto o da proposta legislativa fazem menção à reserva legal, sendo necessária posterior atuação pelo legislador infraconstitucional. Dessa forma, está sendo analisada proposta de ato normativo.

4) A proposta estabelece algum número mínimo de habitantes para que um município possa criar sua Guarda Municipal, ou qualquer cidade, independentemente do porte, poderá ter sua própria corporação?

2.11. Como se vê, não há na proposta atual menção a nenhum quantitativo.

5) O senhor mencionou o controle externo pelo Ministério Público. Quais mecanismos específicos de fiscalização e controle estão previstos na PEC para garantir que as Guardas Municipais atuem dentro dos limites constitucionais estabelecidos?

2.12. O texto atual da PEC menciona expressamente a fiscalização pelo Ministério Público ("... submetidas ao controle externo pelo Ministério Público"), em observância aos demais mandamentos constitucionais e legais, a saber:

Constituição da República de 1988

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;

d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

(...)

CAPÍTULO III

Do Controle Externo da Atividade Policial

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

- I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;
 - II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;
 - III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
 - IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
 - V - promover a ação penal por abuso de poder.
- (destaque nosso)

3. CONCLUSÃO

3.1. São essas as informações que se submete ao Exmo. Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, para envio à Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, em resposta ao RIC nº 677, de 2025.

Brasília, 12 de maio de 2025.

BETINA GÜNTHER SILVA
Assessora Especial do Ministro

[1] RE nº 608.588. Ministro Rel. Luiz Fux. j. 20.02.2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3832832>.



Documento assinado eletronicamente por **Betina Gunther Silva, Assessor(a) Especial do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 14/05/2025, às 17:33, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **31600407** e o código CRC **A3F6EAA4**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

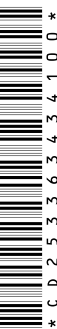
REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO
(Do Sr. Cap. Alberto Neto)

**Requer do Excelentíssimo
Ministro da Justiça e Segurança
Pública, Senhor Ricardo
Lewandowski, informações sobre
a Proposta de Emenda à
Constituição da Segurança
Pública, incluindo expressamente
as Guardas Municipais no rol dos
órgãos de segurança pública,
previstos no Artigo 144 da
Constituição Federal.**

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados requero seja encaminhado ao Excelentíssimo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Senhor Ricardo Lewandowski, solicitação de informações sobre a Proposta de Emenda à Constituição da Segurança Pública, incluindo expressamente as Guardas Municipais no rol dos órgãos de segurança pública, previstos no Artigo 144 da Constituição Federal. Diante do exposto solicito resposta para os seguintes questionamentos:

1) Ministro, qual será o impacto orçamentário da inclusão das Guardas Municipais no Artigo 144 da Constituição? Haverá aumento de repasses federais específicos para os municípios investirem nessas corporações?





2) Como a PEC pretende equilibrar a atuação das Guardas Municipais com as Polícias Militares para evitar conflitos de competência no policiamento ostensivo, considerando que ambas passarão a ter essa atribuição constitucional?

3) Está prevista alguma padronização nacional para formação e capacitação dos guardas municipais, ou isso continuará sendo definido exclusivamente pelos municípios?

4) A proposta estabelece algum número mínimo de habitantes para que um município possa criar sua Guarda Municipal, ou qualquer cidade, independentemente do porte, poderá ter sua própria corporação?

5) O senhor mencionou o controle externo pelo Ministério Público. Quais mecanismos específicos de fiscalização e controle estão previstos na PEC para garantir que as Guardas Municipais atuem dentro dos limites constitucionais estabelecidos?

Justificativa

A nova versão da Proposta de Emenda à Constituição da Segurança Pública apresentada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, representa um avanço significativo ao incluir expressamente as Guardas Municipais no rol dos órgãos de segurança pública previstos no Artigo 144 da Constituição Federal.

Esta iniciativa formaliza o papel dessas corporações no policiamento ostensivo e comunitário, alinhando-se ao entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a competência das Guardas Municipais para atuar na segurança urbana, desde que respeitadas às atribuições específicas das Polícias Civil e Militar.

A medida visa fortalecer a cooperação entre os diversos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, garantindo maior segurança jurídica para a atuação das Guardas Municipais e evitando sobreposições de funções com outras forças de segurança.

A proposta reforça que essas guardas devem atuar de forma integrada com as polícias estaduais, sem exercer funções de polícia judiciária,





e prevê ainda a necessidade de regulamentação local por meio de legislação municipal, além do controle externo pelo Ministério Público. Desde 2023, o Ministério da Justiça e Segurança Pública vem investindo na modernização das Guardas Municipais através da doação de equipamentos e viaturas, além da elaboração de diretrizes sobre o uso de câmeras corporais e protocolos de uso da força, iniciativas que agora ganham respaldo constitucional, proporcionando maior estabilidade normativa e previsibilidade no financiamento dessas instituições.

A PEC mantém outros pontos importantes, como a constitucionalização dos Fundos Nacional de Segurança Pública e Penitenciário Nacional, garantindo que os recursos sejam compartilhados entre todos os entes federativos sem possibilidade de contingenciamento, além de prever a criação do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com representantes da União, estados, Distrito Federal, municípios e sociedade civil, responsável por estabelecer diretrizes para fortalecer a segurança pública e padronizar a atuação integrada entre os diversos órgãos do setor, reforçando o diálogo federativo como prioridade na construção da proposta.

Sendo a fiscalização uma das funções típicas do legislador, faz-se necessária a aprovação deste requerimento de informações para obtenção de dados suficientes a respeito da atuação do Poder Executivo, a fim de se assegurar a efetividade das leis ou, se assim for necessário, tomar medidas para que sejam implementadas de forma eficiente e transparente.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 05 e março de 2025.

CAPITÃO ALBERTO NETO
Deputado Federal / PL-AM

